



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep - 0000528-80.2018.5.14.0004
PROCESSO Nº TST - RR - 1000254-24.2019.5.02.0255
PROCESSO Nº TST - RR - 0020817-51.2021.5.04.0022
PROCESSO Nº TST - RRAg - 0010411-95.2017.5.18.0191

Suscitante : **TRIBUNAL PLENO - TST**

Suscitado : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Embargante: **JBS S.A.**

Embargada : **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**

Custos legis : **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**

GMDAR/FSMR

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Senhor Presidente,

Peço a juntada do seguinte voto convergente.

A questão posta ao exame deste Tribunal diz respeito à aplicabilidade das novas disposições legais introduzidas pela Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho em vigor ao tempo de sua edição.

A resolução da questão reclama análise a partir do art. 6º da mesma LINDB, segundo a qual "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Para a solução da "questio iuris" e resguardar esses valores e institutos, os quais receberam também a proteção constitucional (art. 5º, XXXVI), cabe revisitar os conceitos de aplicação imediata e aplicação retroativa de novas disposições legais.

O jurista francês PAUL ROUBIER foi o primeiro a apresentar uma primeira teoria sobre a resolução de conflitos de lei no tempo, a partir da distinção entre fatos pretéritos e fatos futuros. Assim, por exemplo, se fosse aplicada a lei a eventos ocorridos antes do seu advento, haveria inescusável retroação, diversamente do que se verificaria na hipótese de sua incidência a eventos ou fatos futuros (ROUBIER, Paul. Les conflits de lois dans le temps (théorie dite de la non-retroactivité des lois). Paris. Librairie du Recueil Sirey, 1929).

Sob essa perspectiva, a "lei do tempo" haveria de incidir sobre fatos havidos durante o império de sua vigência. ROUBIER opera com os conceitos de fatos pretéritos, fatos pendentes e fatos futuros como parâmetros de controle e análise



da retroação ou não de textos legais.

Em relação aos fatos pendentes é que reside o núcleo da dúvida, haja vista que o advento de novas disposições legais não pode alterar os efeitos dos ciclos ou etapas de formação-aquisição do direito verificados sob a vigência da lei revogada. Desvendar, então, quais seriam os ciclos ou etapas formativas de determinado direito seria o desafio maior posto ao exame de casos concretos, o que poderia permitir a aplicação fracionada da nova norma jurídica, respeitando-se o passado, mas projetando seus efeitos para o futuro.

Avançando nas reflexões sobre a intrigante questão, o jurista italiano CARLOS FRANCESCO GABBA propôs a denominada teoria subjetivista, excluindo do raio de incidência das novas leis os denominados direitos adquiridos, assim compreendidos como aqueles (a) resultantes de um fato idôneo a produzi-los, em virtude de uma lei vigente ao tempo em que se efetuaram, embora a ocasião de fazê-los valer não se tenha apresentado antes do advento da nova lei; e (b) aqueles que, sob a vigência de normas anteriores, integraram-se imediatamente aos patrimônios de seus titulares (GABBA, Carlos Francesco. Teoria della retroattività delle leggi. Milão-Roma-Nápoles: Torino Unione Tipografico-Editrice, 3ª. Edição, v. I, 1891, p. 191).

Para além das respeitáveis posições doutrinárias, no direito brasileiro prevaleceu a tese de aplicação imediata de novas normas, como se observa do art. 6º da LINDB, respeitando-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em relação à coisa julgada, instituto de natureza processual, a legislação processual cuidou de sua definição e disciplina. recebeu nesse específico campo normativo a sua definição conceitual.

Com relação aos demais institutos do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, o legislador tratou de conceituá-los nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da LINDB, dispondo que "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" e que "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Desse modo, uma vez observados os requisitos de validade do ato jurídico, envolvendo a capacidade de agente, a licitude do objeto - possível, determinado ou determinável - e a observância da forma prescrita em lei (CC, art. 104), estar-se-á diante de ato jurídico perfeito e acabado.

Também a doutrina nacional se posicionou a respeito do direito



adquirido, conferindo-lhe a exata significação de situação jurídica consolidada nos planos fático e jurídico, como resultado do concurso da vigência da norma jurídica reguladora e da verificação concreta, no plano da vida, da situação fática por ela descrita, fazendo-o nascer de forma plena e regular.

A partir dessa compreensão:

"se esclarece, também, o sentido da velha máxima *ex facto oritur ius*. Quer dizer-se com ela que a lei, só por si, não dá nunca vida a novas situações jurídicas, se não se verificam alguns fatos por ela previstos: não porque o fato se transforme em direito, mas porque é uma situação jurídica preexistente que se converte, com o sobrevir de um dado fato, numa situação jurídica nova" (BETTI, Emilio. Teoria geral do negócio jurídico. Campinas: Servanda, 2008, p. 24)

Em igual direção:

"O fato concreto, quando se realiza, constitui o ponto de confluência entre a norma e a transformação da realidade: é o modo pelo qual o ordenamento se concretiza. A norma existe na sua realização, quando é individuada pelo intérprete em relação ao caso concreto: o momento fático atribui à norma a concretude e a historicidade que lhe são essenciais" (PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 636).

Sem a presença desses dois requisitos - hipótese normativa e situação fática concreta - não se poderia cogitar de direito constituído e definitivamente adquirido. Essa, aliás, a compreensão da melhor doutrina:

"O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma consequência, ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, p. 186)

Com base nessas lições, apenas se qualifica como adquirido o direito se seus elementos constitutivos, descritos na norma legal vigente, geral e abstrata, forem objetivamente identificados no plano da realidade concreta do tráfego jurídico-social.

Fora dessa hipótese, haveria mera expectativa de aquisição,



situação que não se encontra ao abrigo de proteção contra inovações legislativas.

Como lembrado pelo Ministro Dezena da Silva, citando Maria Helena Diniz e Reynaldo Porchat, em julgamento relevante sobre o tema:

"o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o direito in fieri ou em potência, a spes juris ou simples expectativa de direito, visto que 'não se pode admitir direito adquirido a adquirir um direito'. (op. cit., p. 186)." (RR-12772-40.2017.5.03.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/05/2024).

Posta nesses termos a questão, cabe lembrar a doutrina clássica do direito laboral que reconhece a aplicabilidade imediata das novas normas:

"As Leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por quê? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier -, porque o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador, indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava. (g.n.; MARANHÃO, Délio. Instituições de Direito do Trabalho. v. 1.pág. 172 22ª. ed. São Paulo: LTr, 2005).

As inovações legais produzem, portanto, efeitos automáticos e imediatos sobre os contratos em curso, ressalvados os efeitos jurídicos de atos e fatos



pretéritos, regidos pela lei do tempo em que verificados, sem que se haja afronta a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.

Outro aspecto realçado pela doutrina clássica, em abono da aplicabilidade imediata das novas leis, diz com a inusitada e desconfortável situação de se gerar tratamentos distintos e não isonômicos entre empregados, com prejuízos para a melhor gestão laboral:

"La aplicación inmediata es más dudosa, en cuanto a las normas del derecho del trabajo de carácter privado, sobre todo las que sólo comprenden relaciones contractuales. Podría proceder aquí sólo gracias al llamado orden público social mencionado, cuando ello parece objetivamente necesario para prevenir en interés social inconvenientes serios. Para ello habrá que tener en cuenta el hecho de que la continuación de la aplicación del derecho anterior en determinado sector, mientras en otro ya se aplica el derecho nuevo, es capaz de entrañar desigualdades contrarias a la justicia y a la paz social. La idea de una uniformidad principal de las condiciones de trabajo, que está tanto en interés de los trabajadores como de los patronos (por razones de competencia), obra poderosamente en el sentido de una validez también uniforme del derecho en el tiempo, inclusive del derecho contractual, máxime cuando se repara en el carácter del contrato de trabajo como tracto sucesivo. Estas razones, junto con las mencionadas del carácter principalmente reformativo, conforme a las necesidades sociales, de las normas laborales, tanto de fuente estatal como de fuente privada, inducen a atribuir efecto de aplicación inmediata a estas normas, en grado mayor de lo que ocurre generalmente en el derecho común."(KROTOSCHIN, Ernesto. Tratado práctico de derecho del trabajo. 2. ed. rev. e actual. Buenos Aires: Depalma, 1962. v. 1. páginas 80, 81 e 82).

Ainda, sob diferente perspectiva, cabe recordar que o conceito de "situação jurídica" corresponde a um complexo de prerrogativas e deveres e que se podem qualificar em: a) situações gerais e impessoais - estatutárias ou objetivas; e b) situações individuais ou subjetivas.

As situações gerais e impessoais encerram-se nos atos capazes de produzir disposições gerais e abstratas, os chamados "atos-regra", aos quais se somam os "atos-condição", sem os quais não se materializam os efeitos jurídicos dos primeiros, em relação aos sujeitos expressamente contemplados. As situações subjetivas, por sua vez, resultam de atos individuais, exercitados no campo da autonomia da vontade, cujos efeitos se limitam aos sujeitos pactuantes (GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977, pp. 130-132.)

A partir desses ensinamentos, parece claro que os efeitos



jurídicos das normas legais que disciplinam o contrato de emprego, enquanto típica espécie de contrato de trato sucessivo (enquadrável no campo amplo das situações jurídicas gerais e impessoais), dependem de sua regular execução - efetiva prestação de serviços ou disponibilidade do empregado ao empregador - para que se possa verificar, segundo as normas legais vigentes nesses instantes, qual o conteúdo de direitos devidos ao trabalhador.

Em conclusão, acompanho o voto condutor.

É como voto.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

Assinatura manuscrita de Douglas Alencar Rodrigues em tinta azul.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro do TST